

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Nome da comissão

Tipo de
proposição**PROJETO DE LEI Nº. 4.431, DE 2016**

Ano da proposição

Número da
proposição

Ementa da proposição

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências", para proibir a venda de produtos fumígenos a crianças e adolescentes.

Autor da proposição **Autor:** Deputado ANTÔNIO BULHÕESRelator(a) da proposição **Relatora:** Deputada ROSANGELA GOMES**I - RELATÓRIO** Relatório do parecer

O Projeto de Lei em tela, de autoria do ilustre Deputado ANTÔNIO BULHÕES, propõe alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências", mais especificamente em seu art. 81, com vistas a proibir a venda de produtos fumígenos, cachimbos, narguilés, piteiras e papel para enrolar cigarro a crianças e adolescentes.

Justificando sua iniciativa, a preclaro Autor argumenta que a difusão do hábito de fumar narguilé tem tornado essa forma de tabagismo sedutora para os adolescentes, criando uma nova geração de dependentes.

A Comissão de Seguridade Social e Família deve se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões.

Na sequência será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre a sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA [Voto do relator](#)

A iniciativa do preclaro representante do povo paulista nesta Casa é das mais louváveis e demonstra sua dedicação à proteção da saúde e bem-estar de nossa infância e adolescência.

De fato, a redação atual do art. 81 prevê a proibição de venda de “produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida”. Entre tais produtos, encontra-se, evidentemente, os cigarros e demais produtos derivados do tabaco, mas não artefatos que propiciam o uso dos aludidos produtos, como é o caso dos narguilés, papéis de enrolar cigarro etc.

Assim, nossas crianças e adolescentes passam a ser atingidos pela propaganda subliminar que a mídia muitas vezes dissemina sobre práticas, como a de fumar narguilés, apresentada como inofensiva e charmosa.

Segundo especialistas, o hábito de fumar narguilé, ao contrário do que aparenta e tão ou mais deletério que o de fumar cigarros. Entre os malefícios que essa prática pode causar estão: intoxicação grave por monóxido de carbono, fumar 40 minutos no narguilé é igual a se fumar 100 cigarros, o fumo utilizado no narguilé contém as mesmas substâncias tóxicas do tabaco (nicotina, alcatrão e monóxido de carbono, que tira o oxigênio das células), o carvão usado para acender o tabaco, no narguilé, potencializa o monóxido de carbono, que tira o oxigênio das células, tornando, portanto, o tabaco no narguilé mais perigoso do que no cigarro, as essências do narguilé são produtos químicos que irão na fumaça, tornando ainda mais perigosa essa mistura com o tabaco ao chegar à boca, a água do narguilé não filtra, ela

somente esfria a fumaça, potencializando o aparecimento de várias doenças , perda de dentes e de câncer na boca, compartilhar a mangueira do narguilé significa ser candidato a várias doenças como herpes e hepatite A, mesmo não tragando, usuário de narguilé torna-se rapidamente fumante de cigarro porque fica viciado com a nicotina há quem substitua o tabaco por maconha ou crack no narguilé.

Assim, a medida proposta pelo ínclito Deputado ANTÔNIO BULHÕES, é das mais merecedoras de nosso entusiástico apoio.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.431, de 2016.

Sala da Comissão

em

de

de 2016.

Local da assinatura
do documento

Data da assinatura do documento

Deputada **ROSANGELA GOMES**

Nome parlamentar

Relatora

Cargo do deputado